

PROCESSO	- A. I. Nº 092268.0144/23-2
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0065-06/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0277-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Ao efetuar os cálculos de apuração do imposto devido, a Autuante concedeu redução de base de cálculo para mercadorias não contempladas no Decreto nº 11.872/09. Recomendação para cobrança de parcela de imposto não exigido no presente lançamento, em razão da concessão indevida supramencionada. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a decisão proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 10/09/2023, sob a lavratura da agente fiscal, vinculada à DAT METRO / IFMT METRO. O lançamento em questão versa sobre a exigência de ICMS no valor de R\$ 224.807,37, acrescido de multa punitiva de 60%, resultante da constatação de:

Infração 01 – Código 054.005.010: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, por contribuinte considerado descredenciado do regime de recolhimento a posteriori, nos termos da legislação estadual.*

Enquadramento legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, combinado com o § 3º e o inciso I do § 4º do art. 8º, o § 6º do art. 23, e os arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96. A multa aplicada encontra amparo na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da mesma lei.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 29 a 53. Em resposta à impugnação apresentada pela contribuinte, a autoridade fiscal responsável pela autuação juntou aos autos Informação Fiscal (fls. 56/57).

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal, por decisão unânime, julgou procedente o Auto de Infração conforme o entendimento:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 224.807,37, acrescido de multa de 60%, e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O trânsito das mercadorias foi acobertado pelos DANFES de nºs 53.310, 689.818; 689.922; 689.923, 689.925; 689.926; 689.929; 689.931 e 689.933 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.

Conforme esclarecido pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal, o que o RPAF estabelece é o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28, § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...
§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...
Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos da alínea “a”, inciso I, do art. 147 do RPAF/BA, por entender que os elementos constantes no processo são suficientes à formação da minha convicção.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descredienciou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcreto.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, ao se examinar o demonstrativo de débito elaborado pela Autuante, constato que equivocadamente existiram DANFES, nele relacionados, os quais foram concedidas reduções de base de cálculo indevidamente para mercadorias com NCMs 3507 e 2106, conforme Documentos Fiscais de nºs 689926 (fl.12); 689929 (fls. 13/14) e 689933 (fl. 16), que tratam de aquisições de suplementos alimentares.

Por meio da leitura do Decreto nº 11.872/09, constata-se que o NCMs supramencionados não se encontra nele relacionados, de forma a tornar possível usufruir do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 1º, abaixo reproduzido.

“DECRETO Nº 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

...
Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:

I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;

II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;

III - preservativos - NBM 4014.10.00;

IV - seringas - NBM 9018.31;

V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;

VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;

VII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;

VIII - revogado;

Nota: O inciso VIII do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

“VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;”.

IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;

X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015.19.00;

XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.

...”

Isto posto, recomendo que a INFRAZ da circunscrição fiscal do contribuinte adote as providências cabíveis no sentido de exigir do sujeito passivo o pagamento de parcela de imposto não cobrado neste lançamento, em razão do equívoco supracitado.

Cabe ressalvar que, quando ocorreram aquisições de medicamentos, nesta operação de fiscalização de trânsito de mercadorias, a Autuante aplicou o benefício previsto no Decreto supramencionado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a empresa recorrente, através de representante, interpôs Recurso Voluntário, fls. 77 a 82, reiterando teses já deduzidas na impugnação e aduzindo:

1. Que o crédito tributário exigido não subsiste, porquanto o ICMS correspondente às operações autuadas teria sido integralmente recolhido, inexistindo, assim, inadimplemento fiscal apto a legitimar a lavratura do auto de infração. Para tanto, anexou planilha analítica das operações e respectivos comprovantes de pagamento, alegando ter havido equívoco da fiscalização quanto à efetiva quitação do tributo;
2. Que a exigência ora combatida configura hipótese de bis in idem sancionatório, pois, uma vez comprovado o recolhimento do imposto, não remanescem fundamentos válidos para a

imposição cumulativa de penalidade pecuniária, muito menos em montante elevado, o que caracterizaria duplicidade sancionatória sobre o mesmo fato gerador;

3. Que a multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor do imposto revela-se manifestamente desproporcional e confiscatória, em afronta direta ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao excesso. Invoca, para tanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam da limitação do poder de tributar mediante sanções fiscais excessivas;
4. Que a incidência de juros sobre o valor da penalidade representaria agravamento ilegítimo da sanção, violando os princípios da legalidade estrita e da repressão a sanções fiscais cumulativas. Argumenta que a cobrança de acréscimos moratórios sobre valores não relacionados ao tributo, mas sim à penalidade, carece de respaldo legal válido, implicando bis in idem indireto.

Ao final, requer:

- O cancelamento integral do lançamento fiscal, diante da alegada comprovação do recolhimento do imposto exigido;
- Alternativamente, a exclusão ou significativa redução da multa aplicada, à luz do controle de proporcionalidade e razoabilidade;
- O afastamento da cobrança de juros sobre a penalidade, por ausência de fundamento legal e por violação aos princípios constitucionais incidentes sobre a matéria sancionatória.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 10/09/2023, exigindo o recolhimento de ICMS no montante de R\$ 224.807,37, acrescido de multa punitiva de 60%, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

A autuação decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária total nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, após a contribuinte ter sido descredenciada do regime de recolhimento diferido, conforme previsão nas alíneas “a” e “d” do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA, combinado com os arts. 8º, §§ 3º e 4º, I, 23, § 6º, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

Em apertada síntese, traz a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, fls. 78 a 82, alegações no sentido de que não haveria ICMS a recolher, uma vez que os valores exigidos teriam sido integralmente pagos, tendo juntado planilha e documentos que afirmam comprovarem a quitação do tributo.

Questiona, ademais, a legalidade da multa aplicada no percentual de 60%, por entender que seria desproporcional e de caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV da Constituição Federal. Por fim, aponta suposta ilegalidade na cobrança de juros sobre a penalidade pecuniária.

Alegação de pagamento integral do ICMS

A Recorrente sustenta a inexistência de crédito tributário exigível, ao argumento de que os valores cobrados no Auto de Infração já teriam sido integralmente recolhidos, conforme os documentos juntados à defesa. Alega, ainda, que tais documentos evidenciam o pagamento do ICMS incidente nas operações interestaduais realizadas, afastando, por consequência, a higidez do lançamento.

Todavia, tal alegação não se sustenta diante da ausência de comprovação específica e idônea do adimplemento da obrigação tributária. Com efeito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato vinculado que se destina a verificar a ocorrência do fato gerador,

apurar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo, com a consequente constituição do crédito tributário. Esse ato goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser elidida por prova documental inequívoca, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil e dos arts. 141 e 142 do RPAF/BA.

A Informação Fiscal constante às fls. 56/57 dos autos refuta expressamente a existência de recolhimentos efetivos relativos ao ICMS devido por antecipação tributária total nas operações interestaduais. Tal informação, elaborada por agente fazendário no exercício regular da fiscalização, possui presunção de legitimidade e veracidade, que somente poderia ser infirmada por prova técnica e documental robusta — o que não se verifica nos autos.

Frisa-se que não basta à contribuinte afirmar o pagamento sem valor probatório autônomo. É indispensável a apresentação de comprovantes bancários autênticos ou guias de recolhimento válidas, com identificação da origem do débito quitado, do período de referência e do documento fiscal correspondente. A ausência desses elementos torna inócuas a tentativa de desconstituir o lançamento regularmente formalizado.

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o adimplemento do imposto exigido, impõe-se a manutenção do crédito tributário, por inexistência de causa extintiva hábil a afastá-lo.

Da alegação de confisco da multa (art. 150, IV da CF/88)

A Recorrente sustenta que a multa aplicada no percentual de 60% do valor do imposto possui caráter confiscatório, em violação ao disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com efeito de confisco.

Contudo, a alegação não merece prosperar. De início, cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 167 do RPAF/BA, não cabe à instância administrativa o exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, sendo vedada a apreciação de argumentos que busquem infirmar o lançamento com base em eventual constitucionalidade da norma instituidora da penalidade.

Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE nº 582.461/PR (Tema 403 da repercussão geral), fixou entendimento de que a fixação de multa em percentual elevado, por si só, não caracteriza confisco. O caráter confiscatório de uma penalidade exige demonstração concreta de desproporcionalidade entre a sanção e a conduta do contribuinte, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No presente caso, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, que prevê multa de 60% do valor do imposto, em razão do descumprimento do regime de antecipação tributária com encerramento de fase. Trata-se de penalidade específica, prevista em lei estadual válida, e reiteradamente aplicada pelo Fisco e convalidada por este Conselho em diversas oportunidades.

Ademais, não há nos autos qualquer prova objetiva de que a multa imposta seja desrazoada ou comprometa a capacidade contributiva da Recorrente, ônus que lhe competia comprovar, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, inexiste ilegalidade ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, razão pela qual a alegação deve ser integralmente afastada.

Determino o envio de cópia dos autos à unidade da fiscalização competente, para apuração de eventual crédito tributário complementar em razão da aplicação indevida do benefício fiscal do Decreto nº 11.872/2009.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão da 6ª JJF que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0144/23-2, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 224.807,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que a autoridade competente da circunscrição fiscal do contribuinte que adote as providências cabíveis no sentido de exigir do sujeito passivo o pagamento da diferença de parcela de imposto não cobrado neste lançamento, em razão do equívoco supracitado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS